



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2079973-96.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000417886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079973-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante HIDRAMÁTICO MARANATA, NOME FANTASIA DE A. S. e Interessado ALESSANDRO SOARES DE CAMPOS, é agravado CLELTON MARCIO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2079973-96.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: HIDRAMÁTICO MARANATA, NOME FANTASIA DE A. S.

INTERESSADO: ALESSANDRO SOARES DE CAMPOS

AGRAVADO: CLELTON MARCIO CORREA

COMARCA: SÃO CARLOS

EMENTA: Prestação de serviços — Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Vício no conserto de veículo - Reconhecimento de decadência do pedido de restituição de valores, a teor do disposto no artigo 26, inciso II, do CDC — Decisão parcial de mérito - Agravo de instrumento parcialmente provido para julgar extinto o processo com relação aos pedidos de rescisão contratual e restituição de valores, com fulcro nos artigos 356, inciso II e 487, inciso II, ambos do CPC.

VOTO Nº 52.828
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual relativa a prestação de serviços, afastou preliminar de decadência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2079973-96.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Insiste a agravante, em síntese, no reconhecimento da decadência, nos termos do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o agravado ajuizou a ação de rescisão quando já transcorridos mais de 500 dias da retirada do veículo da oficina. Insurge-se, em acréscimo, contra a incidência do prazo prescricional previsto no art. 27 do mesmo *Codex*, pois refere-se a acidente de consumo, não havendo que se falar, também, em reparação por dano moral ou lucros cessantes. Busca, por isso, a reforma da decisão agravada, extinguindo-se o feito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e recolhimento de preparo.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 154/158). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a ação tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1015000-37.2024.8.26.0566).

2) Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 28/30, com o seguinte teor:

“O autor alega que em 10/08/2021 deixou seu veículo **Ômega/CD, de placa CLS-3513**, na oficina da requerida para **reparos no câmbio**. O serviço custou **R\$ 7.278,00**, sendo **R\$ 3.000,00 pagos à vista no cartão de crédito e o restante parcelado em seis vezes de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2079973-96.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

R\$ 713,00.

Ocorre que após retirar o veículo, o autor constatou **que os problemas no câmbio persistiam.**

Ou seja, os serviços foram cobrados mas não foram bem realizados.

Diante disso retornou à oficina por **cinco vezes**, solicitando a correção dos defeitos no serviço prestado, sem sucesso.

Pede indenização sob a forma da **devolução do valor pago (R\$ 7.278,00)** com juros e correção monetária desde o desembolso e **indenização por danos morais** no valor de **R\$ 14.120,00 (correspondente a dez salários mínimos)**, devidos aos transtornos causados pela má prestação do serviço contratado.

A requerida, Hidramático Maranata, apresenta contestação, alegando preliminarmente, a ocorrência de **Decadência do direito do autor**. Segundo ela o prazo decadencial para reclamação de vícios **ocultos** em produtos ou serviços duráveis é de **90 dias** (art. 26, II, do CDC). O autor teve ciência do defeito logo após a retirada do veículo, o que remonta a **2021**. Mesmo considerando a última data de retorno à oficina (23/06/2023), o prazo teria expirado em **23/09/2023**. A ação foi ajuizada apenas em **28/11/2024**, mais de um ano após o prazo, tornando a pretensão extinta por decadência.

Ainda em sede de preliminar, alega a **Impossibilidade Jurídica do Pedido de Danos Morais**, argumentando que o pedido de indenização foi calculado com base em **salários mínimos**, o que contraria a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que veda essa prática como indexação para cálculos indenizatórios. Além disso, argumenta que **não houve comprovação de abalo moral significativo** que justifique indenização por danos morais.

...

A preliminar de decadência arguida pela parte requerida não quadra na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2079973-96.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O que o Código de Defesa do Consumidor exige é que o consumidor **reclame pelos vícios ocultos em noventa dias, a contar do momento em que evidenciado o defeito.**

No caso o autor já passou a reclamar do defeito no serviço assim que recebeu o bem.

Assim agiu, tempestivamente, e ainda procurou a requerida por cinco vezes....

Já a pretensão de reparação de danos - caso dos autos – esta sujeita a cinco anos (art. 27).

De acordo com o escólio de Agnelo Amorim Filho, para distinguir a aplicação do prazo prescricional do decadencial é necessário analisar o pedido e a causa de pedir.

Aplica-se o prazo prescricional nas pretensões condenatórias e o prazo decadencial nas pretensões constitutivas ou desconstitutivas, mas se a pretensão for eminentemente declaratória, não há prazo decadencial e nem prescricional.

Alega o autor que contratou serviços específicos, pagou por eles e recebeu o bem com o mesmo defeito que apresentava.

Surpreso com o ocorrido ainda procurou a requerida para o refazimento mas não obteve êxito.

Assim quer receber de volta aquilo que gastou.

Restam argumentados danos materiais em decorrência da NÃO solução do vício do serviço e nem o ressarcimento do valor despendido, em razão do descaso pela empresa requerida

Nesses termos o prazo aplicável à hipótese é o prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria) e não o prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2079973-96.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reduzido do artigo 26 do mesmo diploma legal, pois incompatível com o caso concreto uma vez que a pretensão deduzida pelo autor está fundada na responsabilidade pelo vício do serviço.

É dizer, a análise do pedido indenizatório formulado na inicial revela que foi superada a aplicação ao caso da regra prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, já que caracterizada a repercussão sobre o patrimônio material do autor aplicando-se o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Saliento mais uma vez: **'O prazo decadencial imposto ao consumidor diz respeito ao 'direito de reclamar' por vício no fornecimento de produto ou serviço durável ou não durável, e reclamar pressupõe a ideia de obter o afastamento do vício e, portanto, a de concluir ou cumprir o contrato, a de obter o produto ou o serviço sem o vício que o contamina.**

De modo diverso, se a pretensão consiste em afastar consequência do descumprimento do contrato ou em **reparação de danos**, seja porque o contrato bem ou mal se exauriu, seja porque ao contratante prejudicado não mais convém o seu cumprimento, aí não se cogita de decadência, mas de prescrição, como ocorre neste caso, que se dá em cinco anos, contados do conhecimento do dano e da sua autoria (nesse sentido Apelação nº 1001400-18.2015.8.26.0451, julgado em 17.05.2017).

Os danos morais foram estimados e após o curso da instrução caberá ao juízo arbitrá-los (caso sejam entendidos pertinentes)

No mais, digam as partes se têm provas a produzir, justificando a pertinência e esclarecendo sobre quais pontos incidirão, sob pena de indeferimento, inclusive sobre a impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora”.

Entrementes, preservado o convencimento do i.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2079973-96.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

magistrado, prospera em parte a irrisignação.

O autor promoveu ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais, alegando que deixou o seu veículo na oficina da ré, em 10/08/2021, para reparos no câmbio; porém, após a retirada constatou que os problemas persistiam. Retornou, ainda, ao estabelecimento por mais cinco vezes, solicitando a correção dos defeitos no serviço prestado, sem sucesso.

Como se vê, o autor tinha ciência de que o problema no câmbio não tinha sido sanado, sendo que retornou à oficina várias vezes, sendo a última no dia 23/06/2023, daí por que pleiteia a requerida o reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Na verdade, não se confunde o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, que possui prazo decadencial exíguo de noventa dias, com o direito de o consumidor postular judicialmente seus direitos pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, a ação ajuizada versa sobre reclamação de vício aparente, daí por que há ser observado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, iniciando-se a contagem do término da execução dos serviços (§ 1º do art. 26).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2079973-96.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sendo assim, iniciada a contagem do prazo do retorno à oficina (23/06/2023) e ajuizada a demanda somente em 29/11/2024, portanto, quando já ultrapassado o lapso temporal, era de rigor o decreto de decadência da ação quanto aos pedidos de rescisão contratual e de restituição da quantia paga.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, em se tratando de produto durável, o direito de reclamar os vícios aparentes ou de fácil constatação decai em 90 (noventa) dias, nos termos do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt. no AREsp. nº 1.754.051/PR, 3ª T., Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/3/2022).

Contudo, não restou configurada a decadência em relação ao pedido de indenização por danos morais, porquanto não se trata aqui de mero vício de serviço, mas sim de alegado defeito na prestação de serviços.

Também não se discute a hipótese de fato do produto, o que afasta, por sua vez, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 27 do CDC.

Na realidade, o pleito atinente à indenização por danos morais é fundado em responsabilidade civil contratual, inexistindo previsão específica de prescrição para a hipótese no Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, o prazo geral decenal do artigo 205 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2079973-96.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Código Civil.

Destaco, a propósito do assunto, o seguinte precedente da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor restringe-se às ações de reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço, o que não é o caso dos autos. 2. Segundo decidido por esta Corte Superior, 'O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, não havendo regra especial para o tipo de contrato em causa, é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil' (AgInt no AREsp 459.926/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt. no AREsp. nº 1.435.600/SP, 4ª T., Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira).

As demais questões suscitadas em contrarrazões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou parcial provimento ao agravo para julgar extinto o processo com relação aos pedidos de rescisão contratual e de restituição de valores, com fulcro nos artigos 356, inciso II e 487, inciso II, ambos do CPC, em razão da ocorrência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2079973-96.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da decadência, nos termos do acórdão, prosseguindo-se em primeiro grau no concernente ao dano moral. Arcará o vencido com o pagamento das despesas processuais a que deu causa e verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula n.º 14 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

VIANNA COTRIM
RELATOR